



Número: **1007796-59.2023.4.06.3801**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG**

Última distribuição : **08/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 18.584,68**

Assuntos: **Adicional de Inatividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARIOVAN DA SILVA MARTINS (AUTOR)		ANDERSON LUIS SENA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14391 23382	20/09/2023 16:12	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG

5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1007796-59.2023.4.06.3801

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: ARIOVAN DA SILVA MARTINS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDERSON LUIS SENA SILVA - MG132384

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARIOVAN DA SILVA MARTINS** em face da **UNIÃO** para pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência – RSC, no período de 09 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e inclusive 13º e 1/3 de férias constitucionais .

Decido.

Preliminarmente, embora a União tenha manifestado, em contestação, intenção de acordo, não apresentou efetivamente qualquer proposta.

O Poder Executivo não dispõe de poderes de conveniência e discricionariedade para pagar, em parcelas ou prostrar indefinidamente no tempo, débitos decorrentes de vantagens reconhecidamente devidas a servidores públicos.

No caso em tela, como se trata de valores decorrentes das diferenças pretéritas remuneratórias relativas a gratificação RSC, devidamente reconhecidos pela administração no ano de 2022 (ID 1375784348), o ente público já deveria ter providenciado tal dotação, não sendo a mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação. Tal entendimento encontra-se nos precedentes dos tribunais, STJ, REsp 2017.02.88564-4, Rel. Min Herman Benjamin, DJe 19/11/2018, *TRF1, AC 1006692-06.2019.4.01.3900, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Albernaz, Pje 13/07/2023.*

Desta forma, a existência de normas administrativas que regulamentam o pagamento de despesas anteriores não concedem o direito de postergar indefinidamente uma dívida reconhecida, devendo tais prestações serem pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com os índices estabelecidos para pagamento de proventos e pensões.



Com tais considerações, julgo **procedente** o pedido para condenar a ré a pagar os valores reconhecidos administrativamente, no montante de R\$15.249,12, corrigidas pela Selic.

Consoante disposição do art. 3º da EC 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ressalto que a sentença é líquida na medida que indica os parâmetros de cálculos e o índice de correção que será aplicado, não sendo necessário que o valor seja agora informado. Neste sentido: STF, RE com Agravo n. 699.160/SP e Enunciado nº 32, FONAJEF.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas neste grau de jurisdição.

Havendo recurso voluntário, intime-se o recorrido para contrarrazões. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva RPV. Realizado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Juiz de Fora, data da assinatura

JUIZ LEANDRO SAON C. BIANCO

5ª Vara Federal de Juiz de Fora - MG

